SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001224-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Alessandra Cristina Delfino Bueno, Décio Bueno Neto, Matheus Delfino

Bueno e Sofia Delfino Bueno

Requerido: Liberty Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Alessandra Cristina Delfino Bueno, Décio Bueno Neto, Matheus Delfino Bueno e Sofia Delfino Bueno movem ação em face de Liberty Seguros S/A, dizendo que são esposa e filhos de Décio Bueno Júnior, falecido em 11.02.2011, vítima de acidente automobilístico. Este contratara com a ré seguro de vida cuja apólice é de n. 93.72.406453, que prevê cobertura de R\$ 100.000,00 para morte natural e R\$ 200.000,00 para morte acidental. Não constou no contrato nome dos beneficiários do seguro, mas por serem legítimos herdeiros do segurado têm capacidade para pleitear a indenização. Na via administrativa, a indenização lhes foi negada por conta das justificativas apresentadas pela ré: dinâmica do evento somada ao fato do segurado ter feito uso de bebida alcoólica. O laudo de exame de dosagem alcoólica acusou presença de substância etílica no sangue do segurado na concentração de 1,95 g/l de sangue, mas essa perícia só se realizou em 18.04.2011, e o laudo foi assinado por um único legista, fatos que relativizam o seu resultado. Não há prova do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o evento que provocou a morte do segurado. Essa conduta da ré causou danos morais aos autores pois negou-lhes legítimo direito à indenização securitária. Pedem a condenação da ré a lhes pagar indenização por morte acidental de R\$ 200.000,00 e indenização por danos morais equivalente a 500 salários mínimos, além de honorários advocatícios e custas. Diversos documentos foram exibidos pelos autores. A ré foi citada.

Contestação às fls. 30/50 sustentando que o segurado estava intensamente embriagado quando do acidente, dirigia seu veículo na contramão de direção em rodovia movimentada, agravou o risco de acidente e perdeu com isso a garantia securitária. Ausente circunstância outra concorrente para o acidente. Indispensável a boa-fé objetiva contratual pelo segurado. Negou a indenização na via administrativa em razão das substanciosas provas do

nexo causal entre a embriaguez do segurado ao volante e o evento morte (resultado de acidente com outro veículo). O valor do capital segurado é de R\$ 42.056,36. Inexistiu dano moral. Improcedem os pedidos.

Réplica às fls. 90/93. Debalde a tentativa de conciliação. Nenhuma outra prova foi produzida em audiência. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP manifestou-se às fls. 116/120 pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores comunicaram à ré a ocorrência do sinistro objetivando o recebimento da indenização securitária por morte acidental de Décio Bueno Júnior, ocorrida em 11.02.2011, o qual era esposo e pai dos autores.

A ré negou a indenização conforme comunicado de fl. 20, sob os argumentos seguintes: "o evento não encontra amparo, visto a dinâmica do evento somado ao fato do segurado ter feito uso de bebida alcoólica, conforme laudo do exame de dosagem alcoólico, expedido pelo IML, configurando agravamento de risco...".

O boletim de ocorrência de fls. 16/18 foi elaborado pela Delegacia Seccional de Araraquara em 11.02.2011. O delegado de polícia registrou o seguinte histórico (fl. 18): "comparece o policial rodoviário Willian informando que o condutor do GM Corsa vinha em sentido Ibaté-Araraquara pela contramão de direção e veio a colidir frontalmente com o veículo Iveco branco, que estava no sentido Araraquara – Ibaté na direção correta, e no momento em que o condutor do caminhão ultrapassava outro veículo viu o condutor do Corsa na contramão, sendo que tentou desviar, porém sem êxito. A vítima (condutor do Corsa) veio a óbito no local".

Não consta que o delegado de polícia tenha comparecido ao local dos fatos. O nome do policial rodoviário foi indicado no boletim de ocorrência apenas pelo prenome "Willian". Não consta destes autos: a) o laudo do exame no local do acidente (artigo 169, *caput*, do CPP); b) cópia das declarações de Luis de Souza Oliveira, condutor do caminhão Iveco/Stralis (fls. 16/17); c) o laudo de exame de dosagem alcoólica de fl. 21 foi elaborado em 18.04.2011. Nenhuma a irregularidade pelo fato de estar assinado por apenas um médico legista (fl. 21), o que tem previsão no artigo 159, do CPP. Na ausência de perito oficial, aí sim se exigiria a realização do exame por duas pessoas idôneas, obedecendo ao disposto no § 1º, do artigo 159, do CPP. Acontece que outras irregularidades são visíveis no referido laudo: a) o laudo foi elaborado em 18.04.2011, mas o acidente vitimizara o segurado em 11.02.2011. Em princípio, o laudo pericial deveria ser

elaborado no prazo máximo de 10 dias, prazo prorrogável em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, conforme parágrafo único, do artigo 160, do CPP; b) não consta de fl. 11 como se deu a coleta do sangue da vítima, quanto tempo depois do acidente e nem as condições de acondicionamento e preservação do material coletado; c) o exame de dosagem alcoólica da vítima foi em verdade realizado pelo Laboratório de Toxicologia Forense do Centro de Medicina Legal (CEMEL) FMRP/USP – Ribeirão Preto. Ora, não se sabe qual foi o especialista que procedeu a esse exame. O médico legista que assinou o laudo de fl. 21 teria apenas reverberado o que fora feito no CEMEL e não se sabe por quem.

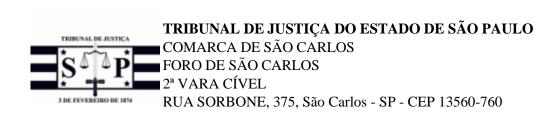
Ausente prova idônea tanto da alegada embriaguez do segurado como da dinâmica do acidente. A ré não cuidou de se desincumbir do ônus da prova para demonstrar a legitimidade da recusa do pagamento da indenização na órbita administrativa (fl. 20).

Portanto, a ré terá que pagar aos autores a indenização por morte acidental no valor de R\$ 84.112,72. O documento 02 exibido pela ré demonstra que a contratação do seguro se deu inicialmente em dezembro/06, cujo capital segurado para morte, por ocasião do sinistro, era de R\$ 42.056,36, e em se tratando de morte acidental o capital da garantia morte se soma ao de indenização especial por acidente, equivalendo ao dobro da garantia básica (cláusula 4.2).

A ré não causou dano moral algum aos autores. Os direitos de personalidade destes não foram atingidos pela recusa expressa a fl. 20. Na fase da regulação do sinistro, outra conduta não poderia ser exigida da ré a não ser a de fiar-se nos documentos até então coletados no inquérito policial e que, em princípio, acenavam para a hipótese do artigo 768, do CC, de exclusão da indenização da cobertura por ter o segurado agravado intencionalmente o risco objeto do contrato. O STJ tem firmes precedentes reconhecendo a não configuração do dano moral em hipótese semelhante à tratada nestes autos.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores indenização por morte acidental do segurado, no valor de R\$ 84.112,72, com correção monetária desde 11.02.2011, juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação (artigo 405, CC). IMPROCEDEM os demais pedidos dos autores. Cada parte arcará com o custo de seu advogado, mesmo porque houve recíproca sucumbência. Custas processuais: *pro rata*. Isento os autores do pagamento dessas custas pois são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista aos autores para, em 10 dias, formularem requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Desde que o apresentem, intime-se a ré para pagar o débito exequendo, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10% e custas do processo.



P. R. I.

São Carlos, 16 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA